



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040134-87.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e COPAGRI – COMERICAL PARANAENSE AGRÍCOLA S.A. (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº: 1040134-87.2023.8.26.0053/50000 (Digital)

Comarca: São Paulo

9ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A (anteriormente denominada
COPAGRI COMERCIAL PARANAENSE AGRÍCOLA S/A)

Voto nº 30944

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração impugnando o acórdão que negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, alegando ausência de recusa injustificada ou omissão do Fisco quanto ao crédito acumulado e impossibilidade de atualização pela taxa SELIC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vício no acórdão que justificaria a correção monetária dos créditos escriturais de ICMS pela taxa SELIC, diante de alegada recusa injustificada do Fisco.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades, não sendo meio para reverter o julgado.

4. O acórdão foi claro ao afirmar que houve indevido cancelamento dos pedidos de aproveitamento de créditos de ICMS, justificando a correção monetária conforme entendimento do STJ no Tema nº 905.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Correção monetária dos créditos escriturais de ICMS é admitida quando há recusa injustificada do Fisco. 2. Aplicação da Taxa Selic conforme orientação do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A (anteriormente denominada COPAGRI COMERCIAL PARANAENSE AGRÍCOLA S/A), impugnando o v. acórdão de fls. 503/511, que negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

Sustenta a Embargante (fls. 01/14), em síntese, a ausência de recusa injustificada ou omissão desproposita do Fisco quanto ao aproveitamento do crédito acumulado e a impossibilidade de atualização do crédito escritural pela taxa SELIC.

Embargos interpostos regularmente, com manifestação da parte embargada às fls. 20/29.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, porém, acolhimento, em razão do v. Acórdão não padecer de qualquer vício.

Extraí-se das razões do recurso que pretende a parte Embargante, sob o argumento de pretensão vício, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, verifica-se que foram examinadas todas as questões trazidas aos autos pertinentes à apropriada solução do caso, de modo que não há falar em vício na fundamentação do v. acórdão.

A título de esclarecimento, tenha-se presente que o acórdão foi claro ao consignar que houve indevido cancelamento dos pedidos de aproveitamento de créditos de ICMS, o que atrai a incidência da correção monetária. Nesse sentido, ainda que o artigo 38, §2º, da Lei nº 6.374/1989 disponha de forma diversa, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisprudência consolidou o entendimento de que a correção monetária dos créditos escriturais é admitida quando houver recusa injustificada do Fisco ao seu aproveitamento.

Quanto ao índice a ser utilizado, deverá ser seguida a orientação fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905, segundo a qual "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso". Em vista disso, observando-se a necessidade de tratamento isonômico, de rigor a incidência da Taxa Selic.

Sendo assim, diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora